



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000011/96-99
Recurso nº. : 13.983
Matéria : IRF - Anos: 1994 e 1995
Recorrente : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 09 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.760

IRF - RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - A partir de 1º de janeiro de 1989, o imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sujeitando-se à incidência do imposto na fonte os rendimentos do trabalho assalariado, efetivamente pagos mensalmente por pessoas físicas ou jurídicas. Sendo que a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará o infrator ao lançamento de ofício e as penalidades da lei.

IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ADIANTAMENTOS - RENDIMENTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO - Sujeitam-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte os adiantamentos de quaisquer valores fornecidos ao beneficiário, pessoa física, pois a tributação independe da denominação dos rendimentos ou direitos, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

IRRF - ADIANTAMENTOS SALARIAIS - NÃO PAGOS INTEGRALMENTE NO PRÓPRIO MÊS - SUJEITOS À RETENÇÃO DE FONTE - Os adiantamentos de rendimentos salariais não estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, desde que os rendimentos sejam integralmente pagos no próprio mês a que se referirem. Por outro lado, se os adiantamentos se referirem a rendimentos que não sejam integralmente pagos no próprio mês, o imposto será calculado de imediato sobre os adiantamentos. Assim, quando a pessoa física obtém adiantamentos salariais de pessoas jurídicas sob qualquer título, o rendimento acumulado, pago em meses anteriores, é considerado como antecipação, tributável no mês do recebimento, e, por ocasião do acerto, o valor pago como adiantamento deve ser diminuído do rendimento bruto no mês da devolução.

IRF - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não tenha retido. Se a fonte pagadora não comprovar que o rendimento foi oferecido à tributação, pelo beneficiário, responderá pelo imposto que não reteve.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000011/96-99
Acórdão nº. : 104-16.760

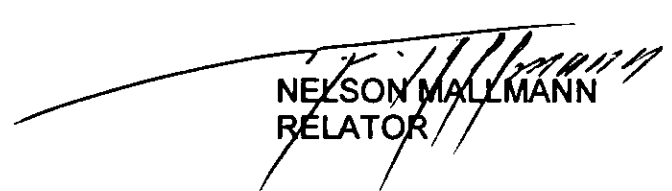
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – REDUÇÃO – As penalidades de 100% aplicadas sobre as parcelas de impostos devidas e não pagas, devem ser reduzidas para 75% em virtude do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 tê-las tornado menos gravosas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000011/96-99
Acórdão nº. : 104-16.760
Recurso nº. : 13.983
Recorrente : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

RELATÓRIO

SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS, empresa de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº. 61.750.345/0001-57, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Turiassu, nº 1.840 - Bairro Perdizes, jurisdicionado à DRF/SP/OESTE, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 202/206, prolatada pela DRJ em São Paulo - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 209/219.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 04/01/96, o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 158/168, com ciência em 04/01/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário calculado com base em fatos geradores até 31/12/94 de 1.327.743,11 UFIR (Referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União – Padrão monetário fiscal na época do lançamento do crédito tributário) e mais R\$ 764.811,54, calculado com base em fatos geradores a partir de 01/01/95, a título de imposto de renda retido na fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 100% e dos juros de mora, calculados sobre o valor do imposto na fonte relativo aos respectivos fatos geradores nos anos de 1994 e 1995.

A autuação decorre da falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre trabalho assalariado. A infração foi capitulada nos artigos 1º ao 3º e 7º, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 7.713/88; artigos 1º e 3º da Lei nº 8.134/90; artigos 4º e 5º, parágrafo único da Lei nº 8.383/91 e artigos 7º e 8º da Lei nº 8.981/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000011/96-99
Acórdão nº. : 104-16.760

Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, autores do lançamento do crédito tributário, esclarecem através do Termo de Verificação de fls. 02/04, entre outros os seguintes aspectos:

- que a autuada possui uma equipe de jogadores de futebol profissionais, cujos salários são pagos por ela. Quando da realização ou renovação dos contratos desses atletas ocorre um acerto para o pagamento a título de "luvas" e mais salários mensais por prazos determinados;

- que ocorre que a "Sociedade Esportiva Palmeiras" adota o regime de competência para a retenção do Imposto de Renda na Fonte, quando do pagamento das "luvas";

- que por exemplo, quando uma "luva" é paga em três vezes (a forma de pagamento varia de atleta para atleta), para fins de retenção na fonte, o "Palmeiras" dilui as "luvas" ao longo do período contratual, como se fosse uma complementação salarial;

- que para a determinação da base de cálculo para o lançamento do crédito tributário, foram tomados os seguintes passos: 1) – a partir da conta corrente dos jogadores e técnicos da equipe profissional de futebol verificamos e constatamos a data do recebimento das luvas e/ou outros rendimentos pagos além dos salários; 2) – a partir da folha de pagamento e contra-cheques verificamos os salários pagos e retenção na fonte destas remunerações, checando com os DARFs recolhidos; 3) – determinou-se o rendimento real mês a mês percebido por cada jogador ou técnico; 4) – fez-se a imputação proporcional, para descontar o imposto de renda retido na fonte já recolhido; e 5) – somou-se mês a mês o imposto de renda na fonte que não foi recolhido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000011/96-99
Acórdão nº. : 104-16.760

Em sua peça impugnatória de fls. 170/177, instruída pelos documentos de fls. 178/200, apresentada tempestivamente, em 05/02/96, a autuada se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que por primeiro, há que se definir a natureza das parcelas pagas aos jogadores quando de sua contratação ou renovação de contrato com a impugnante. Jogador de futebol é profissão devidamente reconhecida e regulamentada em lei, sujeito às formalidades decorrentes do vínculo empregatício, em especial registro em carteira profissional, percepção de salário mensal, tendo, entretanto, alguns aspectos atípicos, a exemplo de celebração de contrato de trabalho com prazo determinado;

- que tratando-se de profissionais diferenciados selecionados criteriosamente de acordo com a sua habilidade, são alvo de idolatria por parte dos torcedores, dada à notória popularidade do esporte, por isso tendo o clube contratante a responsabilidade de oferecer salário condizente com a sua categoria profissional, de forma a manter seu alto padrão de vida e compromissos sociais exigidos dos atletas que se tornam personalidades públicas;

- que assim, objetivando propiciar ao jogador, em sua maioria originários de outros Estados e até mesmo de outros países, meios para instalar-se na nova cidade, bem como para mais rápida ascensão e projeção dos atletas que compõem sua equipe futebolística, a impugnante concede um adiantamento de salário, o qual é lançado, proporcionalmente a cada mês de efetiva prestação do serviço, no contra-cheque do atleta, quando então configurará rendimento de trabalho assalariado, fato gerador do IRF, nos termos da legislação de regência, razão porque o tributo é retido "a posteriori", parcelamento e em conjunto com o salário mensal, sendo todo o rendimento (adiantamento + salário) oferecido à tributação do imposto de renda retido na fonte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000011/96-99
Acórdão nº. : 104-16.760

- que uma vez sendo adiantamento de remuneração de vínculo trabalhista, remuneração essa prevista no art. 7º, inciso I, da Lei nº 7.713/88, indevido é o enquadramento no inciso II, acerca de "demais rendimentos percebidos por pessoas físicas", como entenderam os agentes autuantes;

- que uma vez previsto em lei a incidência do IR na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, depreende-se que o adiantamento está excluído desta hipótese, não constituindo fato gerador a justificar sua tributação antes de tomar feição de contraprestação de serviço prestado;

- que por absoluta falta de expressa previsão legal sobre adiantamento de rendimentos do trabalho assalariado, como hipótese legal sobre adiantamento de rendimentos do trabalho assalariado, como hipótese de incidência do imposto de renda na fonte, inexistente fundamento jurídico para cobrança pretendida pelos agentes fiscais, não se configurando, assim, infringência aos dispositivos legais mencionados no auto de infração, devendo, por conseguinte ser considerado insubsistente;

- que evidenciada a retenção do IRF incidente sobre o adiantamento de salário efetuada pela impugnante no lançamento mensal de cada parcela proporcional ao período de trabalho, tributado juntamente com o salário mensal, não há razão para exigir da fonte pagadora imposto que já foi retido e recolhido ao Erário e, uma vez inexistindo o crédito tributário apurado e reclamado pelo fisco, é imperiosa a conclusão de que a autuação fiscal está exigindo tributo indevido;

- que não obstante desprovida de fundamento legal a constituição do crédito tributário em foco, a peça acusatória igualmente desmerece prosperar ante ao desprezo do ajuste anual de rendimento efetuados pelos atletas que receberam citados adiantamentos,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000011/96-99
Acórdão nº. : 104-16.760

uma vez que por imposição da lei estão obrigados a declarar os rendimentos auferidos no ano-base, oportunidade em que o montante recebido e o montante antecipado a título de imposto de renda são informados à Receita Federal, resultando na compensação do recolhimento se feito a maior ou, no recolhimento da diferença do tributo se insuficiente diante da renda líquida;

- que como consequência de haver sido desconsiderado o fato de que os beneficiários das antecipações incluíram-nas em suas declarações de ajuste anual, deixaram os agentes fiscais de aplicar corretamente a lei;

- que assim, se alguma irregularidade houve no procedimento da impugnante, em virtude de não efetuar a retenção do imposto sobre as antecipações, mas constarem das declarações dos beneficiários, a pena é mera multa administrativa, acrescida de eventual encargo pelos juros e multa moratória pelo atraso no recolhimento, o que em hipótese alguma se aproxima da exigência total da obrigação, além dos juros e multa de 100%, penalidades essas que não se conformam com a realidade fática, devendo, portanto, serem liminarmente anuladas.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade julgadora singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que independentemente dos valores terem sido pagos a título de antecipação de remuneração, portanto, no entendimento do autuado, sujeitos a contraprestação por parte dos beneficiários, ou pagos a qualquer título, o imposto de renda deveria Ter sido retido na ocasião dos pagamentos aos beneficiários;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000011/96-99
Acórdão nº. : 104-16.760

- que a alegação de que adiantamento de salário, desvinculado da efetiva contraprestação do trabalho não é fato gerador do imposto de renda na fonte é infundada. O fato gerador do tributo é a entrega de recursos pela fonte pagadora;

- que o argumento de que o IR Fonte foi retido mensalmente, por ocasião da prestação dos serviços por parte dos beneficiários não implica em inexistência de obrigação tributária não cumprida. A obrigação tributária da autuada era reter o imposto por ocasião dos pagamento efetuados e tal retenção não foi feita na época devida, como ela mesmo reconhece;

- que a autuada não comprovou, em nenhum momento na impugnação apresentada, que os beneficiários incluíram os rendimentos recebidos em suas respectivas declarações;

- que a estrutura material da exigência está regularmente formalizada e as penalidades estão aplicadas corretamente de acordo com as disposições de regência.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão autoridade singular é a seguinte:

"EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE:
Incide o Imposto de Renda na Fonte sobre parcelas pagas adiantadamente nos inícios de contratos . Ação Fiscal Procedente – Impugnação Indeferida."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 04/06/96, conforme Termo constante às fls. 206/208, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (28/06/96), o recurso voluntário de fls. 209/219, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, na parte mantida, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

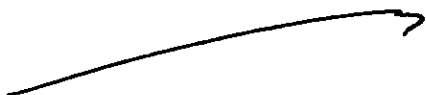
Processo nº. : 13808.000011/96-99
Acórdão nº. : 104-16.760

- que o derradeiro argumento par a autoridade julgadora manter a autuação fiscal se circunscreve ao fato de que a recorrente não teria apresentado as declarações dos beneficiários oferecendo os adiantamentos glosados à tributação, conforme previsto no art. 919, § único do RIR/94, dispondo sobre a hipótese de isentar a fonte pagadora da obrigação tributária principal, exigindo-se apenas a acessória decorrente da intempestividade do recolhimento;

- que entretanto, essa prova é totalmente inviável de ser realizada pela recorrente, pois os beneficiários estão sob o pálio do princípio constitucional da inviolabilidade de dados, dados esses lançados nas declarações anuais de ajuste entregues à própria Receita Federal, a qual dispõe de todos os elementos para aferir o oferecimento dos valores em tela à tributação, sem ferir aludido preceito constitucional, tarefa essa que não demandará esforço já que no demonstrativo de imputação do auto de infração, os pagamentos glosados estão discriminados por número de CPF de cada atleta beneficiário;

- que considerando-se que a obrigação tributária foi satisfeita antes de qualquer procedimento administrativo, ou seja, o imposto de renda exigido foi recolhido espontaneamente ao Erário antes, portanto, da lavratura do auto de infração em foco, não há como prevalecer a cobrança da multa de 100%.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000011/96-99
Acórdão nº. : 104-16.760

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Verifica-se que o presente lançamento trata-se de exação cuja exigibilidade versa, como ficou consignado no Relatório, tão somente, sobre a falta de recolhimento de imposto de renda na fonte.

Verifica-se da mesma forma, que a principal tese argumentativa da suplicante é que estas "Luvas", apesar da denominação atribuída, a mesma, na verdade, consistem em autênticos adiantamentos, dadas as características que lhe são própria.

Para se resolver este litígio o nó principal questão é de se saber se a suplicante concedeu estes valores a título de empréstimos atendendo ao requisito do encargo financeiro de que tratam as normas legais, isto é, se o empregado repõem a importância recebida em parcelas sucessivas e iguais, sem nenhum encargo financeiro, ou se foi de fato adiantamento de salários.

A conclusão que se chega, após uma simples análise dos autos, é que tais valores (Adiantamentos) foram ressarcidas à suplicante em parcelas mensais, sem cobrança de encargos financeiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000011/96-99
Acórdão nº. : 104-16.760

Tem-se como regra básica que a percepção de rendimentos pode gerar a obrigação de ser pago o tributo correspondente; para tanto, a legislação ordinária fixa os parâmetros que, uma vez atingidos, dão lugar ao nascimento da obrigação tributária.

Dentre as regras traçadas pela lei tributária, está a que marca o momento em que se considera ocorrida a disponibilidade da renda ou dos proventos e, conseqüentemente, em que nasce a obrigação tributária correspondente.

Dada a riqueza de informações das diversas peças dos autos, me afigura legítima a decisão da autoridade julgadora singular que entende que, à matéria, aplica-se o disposto no art. 3º, § 4º, da lei nº 7.713/88, segundo o qual a tributação independe, entre outros motivos ali elencados, da denominação dos rendimentos e da forma de sua percepção, bastando para a incidência do imposto, o benefício ao contribuinte, de qualquer maneira e a qualquer título, ressalvadas apenas as hipóteses de isenção e não-incidência expressamente definidas em lei.

Ao contrário do que quer a suplicante, a instrução normativa não extrapolou a incidência do IR Fonte, além dos limites estabelecidos pelo artigo 7º da Lei nº 7.713, pois a partir de sua edição, todo valor recebido pelo funcionário, para o qual não houve previsão de não incidência ou isenção está dentro do campo de tributação.

É fato inconteste que em momento algum o legislador excepcionou os adiantamentos salariais recebidos a qualquer título, até porque se assim o fizesse, a suplicante estaria imune do recolhimento de fonte. Assim, interpretar em matéria de leis, quer dizer não só descobrir o sentido que está por detrás da expressão, como também, dentre as várias significações que estão cobertas pela expressão, eleger a verdadeira e decisiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000011/96-99
Acórdão nº. : 104-16.760

Não há, pois, previsão legal sustentável para que a suplicante possa transformar os adiantamentos salariais concedidos aos seus funcionários em rendimentos não tributáveis e daí não corresponder, por sua natureza e características, a um efetivo acréscimo patrimonial, condição necessária para a incidência do imposto de renda na fonte.

Enfim, entendo, que o benefício está provado nos autos, através de entrega dos valores e a tributação incide independente do título se "luvas" ou "adiantamento". Assim, convencido de que sobre o valor do adiantamento recai imposto de renda, só posso concordar com a fiscalização que somou o adiantamento com o salário do mês.

Também é mister esclarecer que no sistema de retenção de fonte, a pessoa obrigada a satisfazer a obrigação não é o beneficiário do rendimento, mas, sim, a pessoa que lhe atribuiu esse rendimento. Assim, a lei elegeu a fonte pagadora do rendimento para sujeito passivo da obrigação.

Vê-se, pois, que o beneficiário do rendimento não pode ser responsabilizado pelo recolhimento do imposto devido pela fonte pagadora; esta responsabilidade não se comunica, ainda que, por convenção particular, tenha sido avençada entre as parte.

A suplicante teve várias oportunidades para provar que havia recolhido o tributo em questão, porém nada trouxe aos autos. Por outro lado o Fisco elaborou demonstrativos que indicam que sobre aqueles valores não houve o recolhimento do imposto de renda na fonte.

Com base nos pressuposto acima elencados, entendo que foi dado a recorrente o amplo direito de defesa, pois cabia a autuada apresentar os elementos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000011/96-99
Acórdão nº. : 104-16.760

contraditórios lastreados de provas a seu favor e não ficar em meras alegações, muitas não condizentes com o que consta dos autos.

Uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e inconteste, a acusação que lhe fora feita, a decisão recorrida manteve a autuação em sua íntegra.

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente insiste em contestar os valores do lançamento sob argumentos meramente protelatórios, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído, ou pelo menos reduzido o crédito tributário constituído.

Qualquer que seja a verdadeira versão, não merece acolhida de nossa parte, já que nada provou, pois o assunto não é matéria de direito e sim de prova, e segundo o artigo 629 do RIR/94, os rendimentos do trabalho assalariado estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas.

Diante disso a Fiscalização agiu de modo correto, não há o que reparar, haja visto que o lançamento e a decisão singular estão absolutamente corretos e a recorrente não trouxe provas aos autos para que pudesse elidir a tributação.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, entre outros, as gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios, etc.

Assim, nos pagamentos de salários e gratificações, pela a autuada, para os seus atletas, o recolhimento do imposto cabe ao clube, ou seja, à fonte pagadora. Como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000011/96-99
Acórdão nº. : 104-16.760

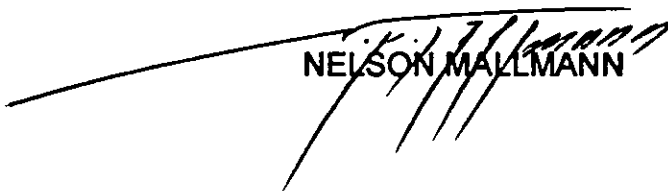
o caso em julgamento não consta das exceções previstas na lei, aplica-se a norma geral do imposto de renda na fonte. Tem-se, ainda, que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não tenha retido. Se a fonte pagadora não comprovar que o rendimento foi oferecido à tributação, pelo beneficiário, responderá pelo imposto que não reteve.

Para a fonte pagadora se exonerar do recolhimento do imposto de renda na fonte deverá obter declaração firmada pelos beneficiários esclarecendo já terem sido incluídos os rendimentos em sua declaração.

Finalmente, com base no inciso II do AD(N)-SRF-COSIT nº 01/97, que se origina do disposto na alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional, as penalidades de 100% aplicadas sobre os tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1994 e 1995, devem ser reduzidas para 75% em virtude do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 tê-las tornado menos gravosas a partir de 1997.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998



NELSON MALLMANN